



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório 016/2018 – Pregão Presencial 014/2018.

Objeto: Licitação para à contratação de empresa ou pessoa jurídica para fornecimento de veículos base de locação sem condutor, para serem utilizados no transporte de veículos base de locação sem condutor, no transporte escolar de alunos matriculados na rede pública municipal, zona rural, assentamento em estradas pavimentadas e não pavimentadas do município de cumaru do Norte- PA.

RELATÓRIO

O Município de Cumaru do Norte-PA deflagrou processo licitatório de nº 016/2018, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 014/2018, tendo como objeto à contratação de empresa ou pessoa jurídica para fornecimento de veículos base de locação sem condutor, para serem utilizados no transporte de veículos base de locação sem condutor, no transporte escolar de alunos matriculados na rede pública municipal, zona rural, assentamento em estradas pavimentadas e não pavimentadas do município de cumaru do Norte- PA.

A publicação do Edital ocorreu na data 19 de Fevereiro de 2018.

Ocorre que em 01 de Março de 2018, às 14h30m horas, na sala de licitação, reuniram –se pregoeira, e equipe de apoio, não houve empresas interessadas em participar do certame, sendo processo licitatório nº 016/2018 na modalidade pregão presencial nº 014/2018, **declarado**, Deserta.

É o breve relatório.

Trata-se de contratação de empresa de empresa ou pessoa jurídica para fornecimento de veículos base de locação sem condutor, para serem utilizados no transporte de veículos base de locação sem condutor, no transporte escolar de alunos matriculados na rede pública municipal, zona



rural, assentamento em estradas pavimentadas e não pavimentadas do município de cumaru do Norte- PA.

Pois bem. O procedimento licitatório restou Deserto razão pelo qual Recomendo sua **REVOGAÇÃO**.

A Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da **autotutela administrativa**. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

***Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

***§ 1o** A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

***§ 2o** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

***§ 3o** No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

***§ 4o** O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL



ASSIM, objetivo o interesse público, verificou-se que as empresas licitantes não cumpriu as exigências no edital foi considerado fracassado a licitação, tendo em vista a urgência em contratação de empresas para contratação de transporte escolar recomenda-se a revogação do presente certame e instauração de um novo processo licitatório, e abertura de procedimento administrativo para apurar os possíveis responsáveis.

Posto isto, considerando o acima exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, manifesto pela **Revogação** do processo licitatório nº 016/2018 na modalidade pregão presencial nº 014/2018.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.
Cumaru do Norte-PA, 06 de março de 2018.

José Antônio Teodoro R. Júnior.
OAB/PA 23.672-B

Assessor Jurídico do município de Cumaru do Norte/PA.